Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1362, DE 29 DE DEZEMBRO 2000

Reestrutura o Conselho Estadual de Educação – CEE.

Data de Criação
29/12/2000

Data de Publicação
24/01/2001

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7952, de 24/01/2001

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Educação

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 854/1986

Alterada por

- Lei Complementar Nº 162/2006

Texto da Lei

~~LEI N. 1.362, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000~~

~~Reestrutura o Conselho Estadu~~al de ~~Educação – CEE.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão superior de delibe~~ração ~~coletiva, com sede em Rio Branco – Acre, compõe a estrutura do Sistema Estad~~ual ~~de Ensino do Acre.~~

~~Art. 2º~~ ~~Ao Conselho Estadual de Educação, dentre outras atribuições que lhe fore~~m ~~conferidas por lei ou regimento interno, compete:~~

~~I~~ ~~– contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadu~~al de ~~educação;~~

~~II~~ ~~– subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano E~~stadual de ~~Educação;~~

~~III~~ ~~– manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade d~~e ~~ensino;~~

~~IV~~ ~~– assessorar o Secretário de Estado de Educação no diagnóstico dos problemas~~ e ~~deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente~~ no ~~que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;~~

~~V~~ ~~– emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa~~ de seus ~~Conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário de Estado de Educação;~~

~~VI~~ ~~– manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Feder~~al ~~e dos Municípios;~~

~~VII~~ ~~– analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legis~~lação ~~educacional, no que diz respeito à integração entre os diferent~~es níveis e ~~modalidades de ensino;~~

~~VIII~~ ~~– elaborar o seu Regimento, a ser aprovado pelo Governador do Estado.~~

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de:

I - Colegiado;

II - Presidência;

III - Câmaras e Comissões;

IV - Secretaria Geral;

V - Secretaria de Câmaras;

VI - Pessoal de Apoio.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação reunir-se-á ordinária e semanal-mente e suas Câmaras, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 4º O Colegiado do Conselho Estadual de Educação é formado de quinze membros, indicados pelo seu Presidente em lista tríplice para nomeação pelo Governador do Estado, incluindo representantes dos diversos graus de ensino, do magistério oficial e particular e dos diversos segmentos da comunidade, dentre pessoas de notório saber em matéria de educação e comprovada experiência educacional.

§ 1º O mandato do membro do Conselho Estadual de Educação será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º Cada membro do Colegiado terá o seu suplente, que no seu impedimento o substituirá nas respectivas funções.

Art. 5º A Presidência do Conselho Estadual de Educação será exercida pelo Presidente, que desempenhará suas funções em regime de dedicação exclusiva e nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, ambos eleitos pelo Colegiado para mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência sucessivamente o Conselheiro mais antigo.

~~**Art. 6º** A Câmara de Educação Básica será constituída por doze Conselheiros, sendo membro nato o Secretário de Estado de Educação, e os demais escolhidos em plenária do Conselho.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Básica serão detalhadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 7º** A Câmara de Educação Superior será constituída por três Conselheiros.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Superior serão especificadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 8º** Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice Presidente para mandato de dois anos, por maioria simples de seus componentes, cabendo ao último, substituir o primeiro nas suas faltas ou impedimentos.~~

~~**Art. 9º** As Câmaras emitirão pareceres e decidirão privativa e autonomamente os assuntos a ela pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso à plenária do Conselho.~~

~~**Art. 10.** A Câmara de Educação Básica funcionará permanentemente com as quatro Comissões:~~

~~**I** - Comissão de Educação Infantil;~~

~~**II** - Comissão de Ensino Fundamental;~~

~~**III** - Comissão de Ensino Médio;~~

~~**IV** - Comissão de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~**Art. 11.** O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação será indicado pelo Presidente dentre os Conselheiros ou Técnicos em Educação.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições do Secretário do Conselho Estadual de Educação constarão no Regimento Interno deste órgão.~~

~~**Art. 12.** Constitui pessoal de apoio:~~

~~**I** - técnicos em assuntos educacionais;~~

~~**II** - assessor jurídico;~~

~~**III** - pessoal de apoio administrativo.~~

~~**Art. 13.** As funções de mandato de Conselheiro são consideradas de re~~levante ~~interesse estadual e o exercício tem prioridade sobre os de quaisque~~r cargos ~~públicos de que sejam titulares os Conselheiros.~~

~~**§ 1º** A remuneração mensal do Presidente do Conselho é de R$ 2.500,00 (dois mil~~ e ~~quinhentos reais).~~

~~**§ 2º** Os demais membros do Conselho Estadual de Educação reunir s~~e-ão no ~~máximo, quatro vezes ao mês, em sessões ordinárias, recebendo a cada~~ quatro ~~reuniões R$ 100,00 (cem reais).~~

~~**§ 3º** Os membros das Câmaras receberão pelas reuniões realizadas em seu âmb~~ito ~~o equivalente à média estabelecida no parágrafo anterior, limitada ao máxim~~o de ~~duas reuniões ao mês.~~

~~**§ 4º** O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação faz jus à percepção~~ da ~~vantagem de que cuida os §§ 2º e 3º deste artigo.~~

~~**Art. 14.** Para cumprimento de suas funções, o Conselho Estadual de Educação~~ se ~~constitui numa unidade dentro do Sistema Orçamentário da Secretaria de Estado d~~e ~~Educação.~~

~~**Art. 15.** Fica revogada a Lei n. 854, de 24 de outubro de 1986.~~

~~**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 29 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do Tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~